

PARECER Nº 058-2018-NSAJ/SEGEP

Processo Nº 065/2018-Gdoc/SEGEP

Interessado: DEAD/SEGEP

Assunto: Prorrogação do Contrato nº. 012/2014/SEGEP.

Direito Administrativo. Prorrogação do Contrato Administrativo nº 012/2014, celebrado entre **SEGEP – SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e MAC ID COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA.**, para a prestação serviços de reprografia. Possibilidade Jurídica, prevista no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de prorrogação do prazo contratual do Contrato nº 012/2014, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão - SEGEP e a MAC ID COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA., que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de reprografia, com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, suprimentos (todos os consumíveis necessários) inclusive papel A4, A3 e Ofício 2 e rolo para plotter, contemplando hardware e software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico, oriundo do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/SEGEP/2014 e Ata de Registro de Preços 010/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra assim instruído:

- Ofício nº 060/2018 – DEAD/SEGEP comunicando ao representante legal da Empresa MAC ID do término do quinto termo aditivo do contrato nº. 012/2014 em julho/2018, bem como solicitando resposta formal sobre o interesse da mesma em prorrogar o contrato de prestação de serviços em vigência;

- Documento onde a Empresa MAC ID acusa o recebimento o ofício supramencionado e comunica esta SEGEP o interesse pela renovação do Contrato nº. 012/2014, mantidas todas as condições anteriormente pactuadas;

- Cópia do Contrato nº. 012/2014;

- Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 012/2014;

- Cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 012/2014;

- Cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 012/2014;

- Cópia do quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 012/2014;

- Cópia do quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2014;

- Ofício Circular nº 009/2018 que informa sobre a Portaria Conjunta nº02/2017

- Memo. Nº 028/2018 – DEAD/SEGEP

- Of. Nº027/2018 – DFI/DEAD/SEGEP

- Memorando nº. 065/2018 – CPL, cotação de banco de preços;

- Cotação de Preços pelo DFI/DEAD/SEGEP

- Mapa comparativo de preços das empresas consultadas para fins de formalização processual;

- Autorização da Senhora Secretária para a prorrogação do referido contrato;

- Dotação orçamentária desta Secretaria comprovando saldo para futuro pagamento do serviço;

- Certidões fiscais e trabalhista;

- SICAF da Empresa Mac ID.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise deste NSAJ, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

O exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos dos princípios Constitucionais e Administrativos de nosso ordenamento jurídico, bem como o preconiza a Lei 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nº 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99 e a jurisdição correlata.

Sobre a prorrogação de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93, com alteração dada pela Lei nº 9.648, de 1998, dispõe o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifo nosso)

São considerados serviços continuados aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, **reprografia**, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Os serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade e no interesse da continuidade da prestação do serviço público, observa-se que a prorrogação da vigência do contrato, por meio de Termo Aditivo, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, está dentro do limite estabelecido no inc. II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e, também, de acordo com o § 2º do Art. 57 e do Art. 60 da Lei nº 8.666/93, que determinam:

“Art. 57 (...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.”

No oportuno, imperioso registrar que consta dos autos a justificativa do setor competente (DEAD) caracterizando a continuidade do objeto contratado tendo em vista a permanente necessidade da Administração Pública em relação a prestação do serviço. Bem como consta a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio do Extrato de Dotação Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º dos arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93.

Acusa-se ainda que consta dos autos o SICAF da empresa MAC ID, devidamente atualizado, conforme exigências constantes do art. 29, da Lei Federal nº

8.666/93; art. 195, § 3º da Constituição Federal/88; art. 47, I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 e art. 2º da Lei n.º 9.012/95 *in litteris*:

“Art. 29, Lei nº 8.666/93 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

“Art. 195, da Constituição Federal/88 - (...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá

contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.”

“Art. 47, I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91 - É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele”;

“Art. 2º da Lei n.º 9.012/95 - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública”.

Compete informar que conforme a Cláusula Décima Segunda presente no instrumento contratual a contratada mantém as condições de habilitação, em especial as de regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentos anexos ao processo, portanto não havendo qualquer impedimento desta natureza para a prorrogação do prazo contratual.

Salienta-se que constam nos autos somente duas propostas de preços de outros fornecedores para compor a pesquisa de mercado, no entanto, houve tentativa de obtenção de cotação tanto pelo sistema do Banco de Preços, como com outras empresas, conforme solicitações de cotação constantes no processo, sendo que as únicas duas propostas apresentadas na pesquisa de preços estão com valores superiores ao da contratada.

Neste sentido, entendemos que o requisito da vantajosidade permanece presente autorizando a administração a proceder com a prorrogação contratual.

Cumpra observar ainda que, para a continuidade contratual, há necessidade de que o extrato do Sexto Termo Aditivo seja publicado no Diário Oficial

do Município dentro do prazo legal, a contar da sua assinatura, para gerar eficácia dos atos administrativos em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário o cadastro do Termo Aditivo junto ao Portal do TCM/PA para registro junto àquela Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, opina-se favoravelmente pela FORMALIZAÇÃO DO SEXTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 012/2014-SEGEP, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e a Empresa MAC ID COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA., que tem como objeto a prestação de serviços de reprografia.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Belém, 12 de julho de 2018.

MARCELO RODRIGUES BASTOS
Assessor Jurídico do NSAJ/SEGEP